

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 1998

Altera os arts. 181, 194 e 199 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Autor: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 231, de 1998, pretende alterar os artigos 181, 194 e 199 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 1966, recepcionada pela nova Constituição, com status de lei complementar.

O Projeto acresce alínea “e” ao inciso II do art. 181 do CTN, para possibilitar a concessão de anistia às infrações cometidas por contribuintes que não tenham sido autuados nos últimos cinco anos; que se comprometam a não cometer o mesmo tipo de infração nos cinco anos subsequentes à concessão da anistia, sob pena de cobrança do valor anistiado; e desde que o montante do crédito tributário, se cobrado, inviabilize a continuidade dos negócios ou a própria sobrevivência do contribuinte, a critério da autoridade administrativa.

No que se refere à fiscalização tributária, a proposição acrescenta um segundo parágrafo ao art. 194 da Lei 5.172/66, para que a fiscalização dos tributos seja executada com base em programas elaborados em nível regional, como regra geral, e em programas elaborados em nível central em casos específicos, vedada a iniciativa individual de fiscalização por parte de agentes fiscais e observado, ainda, que : I – sejam criados grupos de fiscalização especializados em setores da atividade econômica; II – a relação de

contribuintes seja feita com base em critérios objetivos, absolutamente impessoais, e todos os contribuintes selecionados sejam fiscalizados, vedada a fiscalização freqüente sobre um mesmo contribuinte; III – sejam criados programas especiais de combate à economia informal, ao contrabando e descaminho.

Ao art. 199 do CTN, que trata da assistência mútua das fazendas públicas da União, Estados, DF e Municípios, na fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações, o projeto acrescenta : “inclusive o intercâmbio periódico de informações : I – cadastrais e econômico fiscais; II – sobre indícios de sonegação ou fraude ; e III – sobre os contribuintes autuados por falta de pagamento de tributos, com reflexos nas respectivas arrecadações.”

A Comissão de Finanças e Tributação, discutindo o mérito da matéria, rejeitou-a por unanimidade.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação cabe apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Há falhas e impropriedades quanto ao mérito, já analisadas na Comissão de Finanças e Tributação.

Possibilitando a anistia de infrações, se o montante do crédito tributário, ao ser cobrado, inviabilizar a continuidade dos negócios ou a sobrevivência do contribuinte, a critério da autoridade administrativa, o Projeto estará abrindo a porta para a inconstitucionalidade, pois permitirá o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (o que é proibido pelo art. 150, II, da Constituição). O que dirá o contribuinte que pagou seus impostos, que não cometeu infrações, e, portanto, não será candidato a anistia, e cujos negócios também estejam em situação difícil ?

O Projeto também estaria viabilizando o enorme perigo, “a critério da autoridade administrativa”, de se concederem anistias por critérios subjetivos, pessoais e insondáveis. Daí para se ferir o princípio da moralidade administrativa será um pequeno passo.

Também é antijurídico estabelecer numa lei complementar que o contribuinte poderá obter anistia tributária, se não tiver cometido o mesmo tipo de infrações nos últimos cinco anos e se prometer não cometê-las no próximo lustro. A anistia, por definição do art. 180 do Código Tributário Nacional, é concedida para infrações já cometidas, e não pela promessa de abster-se delas no futuro, promessa, aliás, inócua e vã.

A anistia, conforme o CTN, se refere apenas às penalidades e multas decorrentes da infração tributária cometida, e não à totalidade do crédito tributário. Este poderia ser total ou parcialmente perdoado, mediante o instituto da remissão (art. 172 do CTN), que não se confunde com a anistia, nem com a isenção (arts. 175 a 182 da Lei 5.172/66 – CTN). O Projeto, antijuridicamente, refere-se ao montante do crédito tributário, a ser erroneamente *anistiado*, se o contribuinte estivesse na iminência de ver inviabilizada a continuidade dos seus negócios ou a sua sobrevivência, a critério da autoridade administrativa.

Incluir no art. 181 do CTN a ampliação proposta do conceito e abrangência da anistia seria transformá-la, de instituto excepcional de exclusão do crédito tributário, em meio corriqueiro de perdoar infrações fiscais, incentivador e propiciador delas. Na prática, seria muito fácil e cômodo para o contribuinte alegar que o pagamento do crédito tributário por infrações iria comprometer a continuidade de sua atividade regular ou a sua manutenção, e, para a autoridade administrativa, restaria o critério subjetivo e perigoso de decidir, de maneira rígida ou generosa, sobre o mérito do contribuinte a ser anistiado.

Como já disse o nobre Relator do Projeto, na CFT, a sabedoria jurídica do Código Tributário Nacional está na concisão. Que se deixe para a lei ordinária da União, dos Estados, ou dos Municípios o exame das situações específicas que indiquem a real necessidade de concessão de anistia, dentro dos atuais parâmetros, estabelecidos no CTN.

O Projeto é inconstitucional e antijurídico e iria, ademais, macular com má técnica legislativa a redação escoreta do Código Tributário Nacional.

O mesmo se pode dizer quanto às demais alterações propostas aos artigos 194 e 199 da Lei nº 5.172, de 1966.

O CTN, a partir do art. 194, estabelece regras gerais sobre fiscalização de tributos.

Cabe à lei ordinária estabelecer regras e condições mais detalhadas sobre a matéria. Isso já foi feito, por exemplo, pela Lei nº 9.530, de 27 de dezembro de 1996, que, a partir do seu art. 33, trata dos regimes especiais de fiscalização, da documentação fiscal, da omissão de receitas, de depósitos bancários, do auto de infração, das multas de lançamento de ofício e demais temas correlatos à fiscalização tributária. Dispensável aqui transcrever os artigos daquela lei para mostrar a desnecessidade e mesmo a inadequação jurídica de se acrescentar ao CTN dispositivos que, ou contradizem normas legais em vigor, ou se reduzem a declarações de intenção, que já estão melhor reguladas na legislação que trata especificamente da matéria. É uma inocuidade jurídica acrescentar parágrafos ao art. 194 do CTN, para dizer que “a fiscalização de tributos será executada com base em programas elaborados a *(sic)* nível regional, como regra geral, e em programas elaborados a *(sic)* nível central em casos específicos”, ou para dizer que serão criados grupos de fiscalização especializados em setores da atividade econômica, etc. Esses detalhes operacionais já são objeto de leis ordinárias, decretos, portarias, atos normativos.

O mesmo se diga sobre acréscimos pretendidos ao art. 199 do CTN, relativos a intercâmbio, entre União, Estados e Municípios, de informações cadastrais, ou sobre indícios de sonegação, ou falta de pagamento de tributos, por parte de contribuintes. Aliás, matéria correlata já foi aprovada, na recente Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou parágrafos aos arts. 198 e 199 do CTN, tornando superadas e prejudicadas estas propostas do Projeto sob exame.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 231, de 1998, não atende aos requisitos de constitucionalidade, de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator